

ACÓRDÃO Nº 5718/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.686/2012-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA.
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (003.459.705-00); Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (000.389.975-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA em desfavor dos responsáveis pelas contas do Diretório Regional do antigo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM, Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (presidente), Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro), Antônio José Imbassahy da Silva (vice-presidente) e Hélio Correia de Melo (1º tesoureiro), tendo em vista a aplicação irregular de recursos repassados pelo Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo nestes autos;

9.2. considerar revel o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto da Cunha;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
15/1/2004	29.000,00
13/2/2004	29.000,00
15/3/2004	30.000,00
15/4/2004	29.000,00
14/5/2004	29.000,00
15/6/2004	30.000,00
15/7/2004	29.000,00
13/8/2004	29.000,00
16/9/2004	30.000,00
15/10/2004	29.000,00
12/11/2004	29.000,00
15/12/2004	30.000,00

9.5. aplicar aos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.6. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 33/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-33/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral